

Resolução 006/2015/CMDCA

Dispõe sobre a propaganda eleitoral, vedações, processo de julgamento das infrações, e campanha no processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares no Município de Ibicaré.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Resolução CONANDA nº 170/2014, publica:

Da Propaganda Eleitoral

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 1º No dia da eleição não será permitida a propaganda eleitoral, inclusive, “boca de urna”.

§ 2º A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas o número e o nome do candidato ou através de *curriculum vitae*, inclusive se realizada através de internet e redes sociais.

§ 3º Não será permitido a confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário.

§ 4º As condutas descritas neste artigo são consideradas infrações de natureza leve.

Art. 2º - Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro,

com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

§ 4º - As condutas descritas neste artigo são consideradas infrações de natureza grave.

Seção II
Das Vedações

Art. 3º - É vedado aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, *banners*, adesivos, cartazes e santinhos com fotos. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 1º Caso entidades (públicas ou privadas) realizem debate ou entrevistas com os candidatos, deverão cientificar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência de no mínimo cinco dias, e garantir igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º - As condutas descritas neste artigo são consideradas infrações de natureza grave.

Art. 4º - É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais realizar qualquer tipo de propaganda, que possa caracterizar como de natureza eleitoral.

§ 1º É vedado, aos atuais conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros na campanha para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como fica vedado, fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 2º - As condutas descritas neste artigo são consideradas infrações de natureza grave.

Art. 5º - É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores.

§ 1º - A conduta descrita neste artigo é considerada infração de natureza grave.

Seção III
Do Processo de Julgamento das Infrações e Recursos

Art. 6º - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 7º Constituem penalidades a serem impostas aos candidatos infratores das condutas proibidas quanto ao pleito eleitoral:

I - Advertência nas infrações de natureza leve;

II - Cassação da candidatura ou do mandato nas infrações de natureza grave.

§ 1º Poderá o candidato que obtiver duas penalidades de advertência ter a cassação da candidatura ou do mandato.

Art. 8º Recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral terá o prazo de dois dias para instrução do processo, sendo que, acolhida pela Comissão, o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de dois dias.

§ 1º Ao candidato submetido ao julgamento de infrações será garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O prazo para instrução e julgamento das infrações cometidas será de cinco dias.

Art. 9º - Os recursos impetrados contra decisões da Comissão Eleitoral, no prazo de 24 horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias.

Art. 10º - O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Seção IV

Do Período de Campanha Eleitoral

Art. 11º - O período de campanha eleitoral vai de 18/08/2015 à 03/10/2015 às 20h.

Art. 12º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibicaré, 10 de julho de 2015.



Lucieli Cristina Alves
Presidente CMDCA – Ibicaré